



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 153/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002422/01 AI: 1/200108343

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS - Crédito indevido. Estorno do lançamento indevido efetuado pela autuada antes de ação fiscal, regularizando a obrigação principal. IMPROCEDÊNCIA da autuação. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A firma acima nominada foi autuada, sob a acusação de aproveitar indevidamente crédito fiscal, oriundo da nota fiscal nº 18915, referente a remessa para depósito em estabelecimento de terceiro.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplica a penalidade do art. 878, inciso II, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Às fls. 09 do processo, detectamos cópia da referida nota fiscal de entrada emitida pela autuada, onde se observa o destaque do ICMS no valor de R\$ 15.543,04.

Em sua manifestação defensiva a autuada confessa o ilícito fiscal de creditamento indevido de imposto, entretanto afirma que efetuou o estorno do crédito em maio/2000.

Ressalta que a acusação refere-se a não realização de estorno, e que ante a comprovação do mesmo, requer que seja julgada improcedente a presente ação fiscal.

A decisão singular foi pela parcial procedência do feito.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo pela acusação de crédito indevido, por parte da autuada sem o competente lançamento do estorno do ICMS.

Entretanto, a Julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência, ao verificar que a autuada realizara o lançamento do estorno dos créditos erroneamente aproveitados, imputando-lhe apenas multa.

Neste caso, ousou dissentir da douta Julgadora, pois, a autuada reviu o seu erro no mês seguinte ao lançamento, efetuou o estorno no mesmo valor lançado indevidamente, escriturou e informou ao Fisco, não trazendo nenhum prejuízo ao Erário, antes de qualquer ação fiscal.

Acrescente-se ainda que a diligência fiscal que resultou no AI do processo, efetivou-se mais de um ano depois do fato ocorrido.

Ao regularizar sua situação, o contribuinte encontrava-se perfeitamente de acordo com as normas regentes do ICMS, sendo portanto improcedente a autuação, razão pela qual discordamos do julgamento singular e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência da instância singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

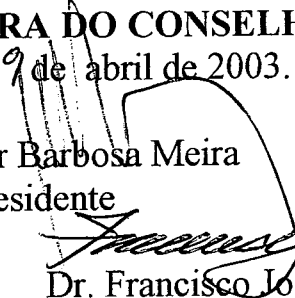
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA e recorrido VICUNHA TÊXTIL S/A.

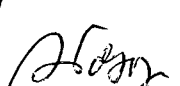
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda PGE. Ausente, ocasionalmente o cons. Affonso Taboza Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

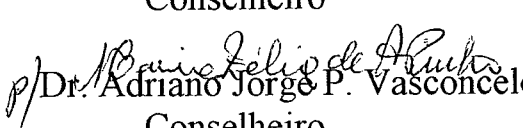

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

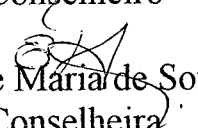

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


p/Dra. **Eliane Resplande Figueiredo de Sá**
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


p/Dr. **Adriano Jorge P. Vasconcelos**
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado